



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 528.904 - SP (2014/0131874-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SÉRGIO RAFHAEL FUSARI
ADVOGADO : FLÁVIO CASTELLANO E OUTRO(S) - SP053682
AGRAVADO : EMMA FAUSTINA FERNANDEZ DE AGUIAR
AGRAVADO : CÂNDIDA AURÉLIA FERNANDEZ DE AGUIAR
ADVOGADO : PEDRO PAULO PENNA TRINDADE E OUTRO(S) - SP037292

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECISÃO MANTIDA.

1. A falta de indicação do dispositivo de lei federal objeto de divergência jurisprudencial torna inviável o recurso especial baseado na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Inexistência de cerceamento de defesa por ter a Turma julgadora analisado laudo pericial e baseado a decisão nas provas existentes nos autos.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 05 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 528.904 - SP (2014/0131874-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **SÉRGIO RAFHAEL FUSARI**
ADVOGADO : **FLÁVIO CASTELLANO E OUTRO(S) - SP053682**
AGRAVADO : **EMMA FAUSTINA FERNANDEZ DE AGUIAR**
AGRAVADO : **CÂNDIDA AURÉLIA FERNANDEZ DE AGUIAR**
ADVOGADO : **PEDRO PAULO PENNA TRINDADE E OUTRO(S) - SP037292**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA(Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 781/788), interposto por SÉRGIO RAFHAEL FUSARI contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial em virtude da inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC/1973, da necessidade de prequestionamento de matéria de ordem publica em recurso especial, da incidência da Súmula n. 7 do STJ e da ausência de comprovação de dissídio jurisprudencial.

No recurso, o agravante alega que (e-STJ fl. 783):

Não há no ordenamento constitucional ou legal qualquer exigência quanto à indicação do artigo legal malferido quando se trata de recurso especial fundado no artigo 105, inciso III, letra “c”, da Constituição Federal, ou seja, baseado em divergência jurisprudencial entre tribunais sobre o mesmo tema. O que se exige, nesse tipo de fundamentação, é que o recorrente demonstre analiticamente a divergência entre os acórdãos confrontados, mas não necessariamente a indicação de dispositivos legais.

Essa última exigência se dá unicamente quando o recurso é lastreado na alínea “a” do mencionado dispositivo constitucional.

Além disso, ambos os acórdãos – recorrido e paradigma – tratam da análise de prova técnica, e é justamente sobre esse tema que versam os dispositivos mencionados na parte do recurso especial embasada na alínea “c” do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal. Portanto, já estando os artigos de lei mencionados na parte do recurso especial que trata de sua violação, não é necessário mencioná-los novamente na parte que trata da divergência entre julgados de Tribunais. Sem prejuízo desse argumento, tem-se que a indicação do artigo de lei federal cuja aplicação deu-se em dissintonia é desnecessária, já que a questão de fundo é o inarredável peso da prova técnica nesse tipo de decisão judicial. Por fim, a menção expressa do dispositivo legal na comparação dos acórdãos é desnecessária, a uma, porque estes arestos não o indicam explicitamente, e, a duas, porque prevalece no ordenamento jurídico nacional o princípio jura novit cura, que se reflete no postulado sintetizado na fórmula latina da mihi factum dato tibi jus.

Afirma violação dos arts. 131, 335, 420, I, e 426 do CPC/1973, pois o convencimento do juiz deveria ser motivado pelos fatos e circunstâncias constantes dos autos e não por razões estranhas às provas periciais, como ocorreu no caso presente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao final, requer a reconsideração da decisão, ou a apreciação deste recurso pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 528.904 - SP (2014/0131874-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **SÉRGIO RAFHAEL FUSARI**
ADVOGADO : **FLÁVIO CASTELLANO E OUTRO(S) - SP053682**
AGRAVADO : **EMMA FAUSTINA FERNANDEZ DE AGUIAR**
AGRAVADO : **CÂNDIDA AURÉLIA FERNANDEZ DE AGUIAR**
ADVOGADO : **PEDRO PAULO PENNA TRINDADE E OUTRO(S) - SP037292**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECISÃO MANTIDA.

1. A falta de indicação do dispositivo de lei federal objeto de divergência jurisprudencial torna inviável o recurso especial baseado na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF.
2. Inexistência de cerceamento de defesa por ter a Turma julgadora analisado laudo pericial e baseado a decisão nas provas existentes nos autos.
3. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 528.904 - SP (2014/0131874-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : SÉRGIO RAFHAEL FUSARI
ADVOGADO : FLÁVIO CASTELLANO E OUTRO(S) - SP053682
AGRAVADO : EMMA FAUSTINA FERNANDEZ DE AGUIAR
AGRAVADO : CÂNDIDA AURÉLIA FERNANDEZ DE AGUIAR
ADVOGADO : PEDRO PAULO PENNA TRINDADE E OUTRO(S) - SP037292

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA(Relator): A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 773/778):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/1973, art. 544), interposto por SÉRGIO RAPHAEL FUSARI contra decisão que inadmitiu o recurso especial, por inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC/1973 e incidência das Súmulas n. 7 e 13 do STJ (e-STJ fls. 734/737).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 658):

Erro médico. Autor diabético. Ação julgada improcedente em primeiro grau. Realização de duas perícias. Recurso do réu visando alteração da sucumbência, fixada de forma recíproca. Recurso do autor visando alteração do julgado.

Prova de imperícia médica. Autor que apresentou ao médico lesão no pé ainda incipiente. Manutenção do tratamento ineficaz. Não realização de exames necessários (antibiograma e exame radiológico). Autor que, ao ser levado a Hospital, é imediatamente encaminhado a cirurgia de amputação. Médico que, a despeito de sempre ter atendido o autor, não agiu da forma esperada. Culpa. Valoração. Doença pré-existente do autor que poderia ter levado à mesma consequência. Médico dedicado. Não reconhecimento, no caso concreto, de dano estético. Valor fixado em R\$ 70.000,00, mais consectários. Sucumbência a cargo do vencido. Princípio da Causalidade.

Apelação do autor parcialmente provida. Apelação do réu prejudicada.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 684/685).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 691/704), fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, o recorrente alegou ofensa ao art. 535 do CPC/1973, pela ausência de análise dos arts. 131, 335, 420, I, 426, II, e 436 do CPC/1973. Sustentou que a perícia não poderia ter sido invalidada pelo conhecimento ordinário dos julgadores acerca da ministração de antibióticos.

Afirmou que o acórdão da apelação deveria ser anulado, porque o recurso teria sido interposto por quem não é parte no processo. Entendeu que, por se tratar de matéria de ordem pública, sua análise seria cabível em qualquer momento, inclusive no recurso especial, nos termos do art. 245 do CPC/1973.

Defendeu que a liberdade de apreciação da prova exige compatibilidade dos motivos formadores do convencimento do julgador com a realidade dos autos, sendo proibida a aplicação de regras comuns quando o caso é de conhecimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pericial. Invocou os arts. 131 e 335 do CPC/1973 em apoio a sua tese. Destacou que os arts. 420, parágrafo único, I, e 436 do CPC/1973 prescrevem que o juiz só pode indeferir a perícia quando a prova do fato não depender do conhecimento especial do técnico, não se podendo sobrepor à prova técnica para extrair conclusões baseadas em experiência comum, sem embasamento científico. Mencionou jurisprudência.

Sustentou que o valor da indenização deveria ser reduzido. Trouxe dissídio.

No agravo (e-STJ fls. 740/748), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada pelos recorridos (e-STJ fls. 751/753).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial e o agravo foram interpostos com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, motivo por que devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme dispõe o art. 535, I e II, do CPC/1973.

O julgador não está compelido a ponderar sobre todos os argumentos invocados pela parte, quando tenha encontrado fundamentação satisfatória para dirimir integralmente a controvérsia.

Desse modo, não assiste razão ao recorrente, visto que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente aos seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos no art. 535, II, do CPC/1973.

No tocante à legitimidade da parte para interposição da apelação, tem-se que a matéria de ordem pública deve ser prequestionada para ser discutida em sede de recurso especial. Anotem-se precedentes nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. SÚMULA N. 282/STF. DISPOSITIVO LEGAL INVOCADO DISSOCIADO DAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA N. 284 DO STF. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmula n. 282/STF).

2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é exigido o requisito do prequestionamento em recurso especial.

(...)

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.437.553/SC, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 7/2/2017, DJe 10/2/2017.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

(...)

4. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, ainda que se trate



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de matéria de ordem pública, é exigido o requisito do prequestionamento em recurso especial, ante o enunciado administrativo 3 do STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 6.508/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 1/8/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SEGURO HABITACIONAL. ARTS. 47, 267, VI, 295, III, DO CPC/73 E 1º DA LEI Nº 12.409/2011. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

3. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é necessário que os preceitos legais indicados no recurso especial tenham sido prequestionados no juízo recorrido.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 916.590/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/5/2017, DJe 30/5/2017.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO MOVIDA PELO ENDOSSATÁRIO CONTRA O EMITENTE E SUA AVALISTA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO À PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O prazo prescricional da execução contra o emitente e o avalista de nota promissória é trienal.

2. No que diz respeito à tese recursal de prescrição intercorrente, incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, ante a ausência de prequestionamento, uma vez que não houve pronunciamento do Tribunal de origem sobre tal tese. O prequestionamento se faz necessário mesmo tratando-se de matéria de ordem pública.

3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.583.753/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/8/2017, DJe 21/8/2017.)

Sob outro aspecto, contrariamente ao afirmado pelo recorrente, verifica-se que o acórdão da origem foi proferido também com base na análise da prova pericial existente nos autos, não em mera convicção pessoal dos julgadores. Confira-se (e-STJ fls. 661/664):

Pois bem, ao término da leitura de toda a instrução, a prova é no sentido de que, de fato, o requerido não agiu com a melhor técnica e cautela, podendo-lhe ser atribuída culpa, ainda que em pequena escala (a ser considerada no momento de mensuração da indenização) pelo evento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"amputação".

Por certo que, pela prova produzida e levando-se em consideração a doença do autor (diabetes), é possível afirmar que a gangrena no pé do autor decorreu da doença e a amputação, da mesma forma, como afirmam os laudos periciais. No entanto, também é possível inferir que o autor tinha uma chance de não ter precisado realizar a amputação se o tratamento médico tivesse sido mais adequado.

Conforme se extrai da prova produzida, quando o autor procurou o profissional pela primeira vez em virtude da ferida apresentada, a infecção era incipiente (fls. 255), momento em que lhe foi receitado antibiótico e anti-inflamatório. Voltou o autor ao médico, vinte dias depois, com piora do quadro clínico e da diabetes. O médico, então, passou a fazer curativos, muitos destes presenciados pelas testemunhas ouvidas em juízo. Consistiam em "debridamento das lesões com retirada de tecidos necróticos" (fls. 255). Apesar disso, "o quadro piorava" (fls. 255).

O médico, em nenhum momento, determinou a realização de exames, que foram feitos por conta do interesse do próprio paciente e de seus familiares.

Ficou claro, pela prova produzida, que em nenhum momento o profissional solicitou cultura, antibiograma ou radiológico. Tais exames, no entanto, eram mesmo essenciais, ainda que negue tal fato, peremptoriamente, o profissional. Neste sentido, é o laudo pericial realizado.

Conforme dali se extrai, "Para determinar o uso de antibióticos é necessário realizar cultura e antibiograma de secreções mesmo que a literatura mundial admita que as principais bactérias sejam o Stafilococos, Streptococos, Enterococos e Anaerobicos" (fls. 258).

O profissional, quando ouvido em juízo, afirmou que não se faz tais exames porque a cultura é demorada e, até lá, o paciente ficaria sem medicação. No entanto, é do conhecimento ordinário que a prescrição do antibiótico pode ocorrer, ainda que não se tenha o resultado da cultura, que poderá servir para ratificar ou retificar o medicamento prescrito.

Ademais, é necessário levar em consideração, no caso concreto, que a infecção não cedia, a indicar, com maior rigor, a tomada de medidas mais intensas a fim de se evitar o mal maior que poderia decorrer da doença, qual seja, a referida amputação.

No entanto, o profissional optou pelo tratamento terapêutico de apenas continuar a realizar "curativos e debridamentos", o que, há muito, já não fazia efeito.

Frise-se que o próprio assistente técnico do requerido admite a necessidade de antibiograma "nos casos de infecção grave incontrolável" (fls. 297), o que, segundo este profissional, só teria ocorrido na fase hospitalar.

No entanto, isto não é correto.

Verifica-se de toda a prova produzida que a infecção só aumentava, testemunhas presenciaram tal fato e sentiam, inclusive, o "cheiro ruim" que a ferida exalava. Por certo que a infecção já estava em estado avançado antes da internação, tanto é assim que, ocorrida (a internação), a cirurgia foi feita no mesmo dia, a demonstrar, com clareza, que a situação já estava em estado avançado.

A arguição do réu no sentido de que a evolução ocorreu em apenas 24 horas não pode ser aceita no caso concreto. O autor procurou o réu para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tratamento há havia um bom tempo. O tratamento vinha sendo feito sem nenhum resultado positivo. A internação sequer foi determinada pelo profissional, a indicar, com toda a certeza, que o diagnóstico da gangrena sequer foi por ele realizado.

Houve, sem dúvida nenhuma, imperícia.

(...)

Assim, conclui-se que as provas levam, inexoravelmente, à conclusão de que houve imperícia médica, a indicar a necessidade de indenização, embora não no patamar pretendido pelo falecido autor quando do ingresso da ação.

Sobre o alegado cerceamento de defesa, o Tribunal de origem assim se posicionou (e-STJ fl. 660):

Não houve cerceamento de defesa, na medida em que o Juiz é o destinatário da prova pretendida pelas partes e, se entende ser desnecessária a oitiva de peritos em audiência (que, aliás, apresentam laudos, de onde fornecem elementos para a convicção do julgador), é porque entendeu dispensável esta providência a fim de que formasse sua convicção.

Esta Corte Superior, ao interpretar o art. 130 do CPC, consagrou o entendimento de que "a iniciativa probatória do juiz, em busca da verdade real, com realização de provas de ofício, é amplíssima, porque é feita no interesse público de efetividade da Justiça" (REsp 1.012.306/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 07.05.2009).

Sendo o juiz o destinatário da prova, cabe a ele, com base em seu livre convencimento, avaliar sua necessidade e exercer o juízo acerca da suficiência daquelas produzidas, podendo determinar a produção probatória até mesmo de ofício, conforme prevê o art. 130 do Código de Processo Civil.

Não há cerceamento de defesa quando o magistrado decide, de forma suficientemente fundamentada, sobre a desnecessidade de nova prova. Compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da suficiência das que foram produzidas, nos termos do art. 130 do CPC, incidindo, nesse caso, a vedação da Súmula n. 7 do STJ.

Não prospera, pelos mesmos motivos, o dissídio jurisprudencial apontado.

Em relação ao valor do dano moral, a jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que o conhecimento do recurso, pela alínea "c" do permissivo constitucional, exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente e a demonstração do dissídio, mediante o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados.

Sob esse aspecto, confira-se o seguinte julgado da Corte Especial em hipótese análoga:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

3. Nos termos do art. 105, III, 'c', da Constituição Federal, é cabível a interposição de recurso especial quanto o acórdão recorrido 'der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal'.

4. "Para que se caracterize o dissídio, faz-se necessária a demonstração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

analítica da existência de posições divergentes sobre a mesma questão de direito" (AgRg no Ag 512.399/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 8/3/04).

5. Para demonstração da existência de similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados '[é] imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea a quer pela c' (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 17/12/09).

6. Sem a expressa indicação do dispositivo de lei federal nas razões do recurso especial, a admissão deste pela alínea 'c' do permissivo constitucional importará na aplicação, nesta Instância Especial, sem a necessária mitigação, dos princípios *jura novit curia* e da *mihi factum dabo tibi ius*, impondo aos em. Ministros deste Eg. Tribunal o ônus de, em primeiro lugar, de ofício, identificarem na petição recursal o dispositivo de lei federal acerca do qual supostamente houve divergência jurisprudencial.

7. A mitigação do mencionado pressuposto de admissibilidade do recurso especial iria de encontro aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois criaria para a parte recorrida dificuldades em apresentar suas contrarrazões, na medida em que não lhe seria possível identificar de forma clara, precisa e com a devida antecipação qual a tese insculpida no recurso especial.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.346.588/DF, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2013, DJe 17/3/2014)

Na hipótese dos autos, a recorrente não particularizou o dispositivo de lei sob o qual recairia a divergência, além de não ter realizado o cotejo analítico entre os arestos confrontados, nos termos dos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC. Em tal circunstância, aplica-se ao caso a Súmula n. 284 do STF, tendo em vista a deficiência na fundamentação recursal.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se. (Grifei.)

Como delineado na decisão agravada, em relação ao dissídio, é entendimento pacífico nesta Corte a necessidade de ser informado o dispositivo de lei sobre o qual há divergência jurisprudencial. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. DECISÃO MONOCRÁTICA DA LAVRA DESTE RELATOR QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDO. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

(...) 2. A falta de particularização do dispositivo de lei federal objeto de divergência jurisprudencial consubstancia deficiência bastante a inviabilizar a abertura da instância especial. Incidência da Súmula 284/STF.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.119.694/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 3/10/2017, DJe 5/10/2017.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO.

1. Três foram os motivos para o não conhecimento do recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional: a) inexistência de dissídio notório em torno do quantum indenizatório fixado em razão dos danos morais; b) simples transcrição de ementas não serve para comprovar divergência; c) não indicação do dispositivo legal para configuração do dissídio jurisprudencial.

2. Para demonstração da existência de similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados, é imprescindível a indicação do dispositivo de lei tido por violado quer recurso tenha sido interposto pela alínea "a" ou pela "c" do permissivo constitucional. "Sem a expressa indicação do dispositivo de lei federal nas razões do recurso especial, a admissão deste pela alínea "c" do permissivo constitucional importará na aplicação, nesta Instância Especial, sem a necessária mitigação, dos princípios jura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius, impondo aos em. Ministros deste Eg. Tribunal o ônus de, em primeiro lugar, de ofício, identificarem na petição recursal o dispositivo de lei federal acerca do qual supostamente houve divergência jurisprudencial." (AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, julgado em 18/12/2013, DJe 17/03/2014.).

3. Ademais, é firme a orientação no sentido de que "a existência de fundamento não impugnado suficiente para manter o acórdão recorrido implica o reconhecimento da ausência de utilidade dos embargos de divergência" (AgRg nos EREsp 1.151.603/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/11/2014, DJe 11/12/2014).

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EAREsp n. 75.689/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/6/2015, DJe 4/8/2015.)

Além disso, ficou demonstrado na decisão agravada que o julgamento da origem foi baseado no laudo pericial, não em convicções particulares do julgador, estando em conformidade com a legislação de regência. Reiterem-se as seguintes passagens da decisão agravada:

Sob outro aspecto, contrariamente ao afirmado pelo recorrente, verifica-se que o acórdão da origem foi proferido também com base na análise da prova pericial existente nos autos, não em mera convicção pessoal dos julgadores. Confira-se (e-STJ fls. 661/664):

[...]

Ficou claro, pela prova produzida, que em nenhum momento o profissional solicitou cultura, antibiograma ou radiológico. Tais exames, no entanto, eram mesmo essenciais, ainda que negue tal fato, peremptoriamente, o profissional. Neste sentido, é o laudo pericial realizado.

Conforme dali se extrai, "Para determinar o uso de antibióticos é necessário realizar cultura e antibiograma de secreções mesmo que a literatura mundial admita que as principais bactérias sejam o *Stafilococos*, *Streptococos*, *Enterococos* e *Anaerobicos*" (fls. 258).

[...]

Frise-se que o próprio assistente técnico do requerido admite a necessidade de antibiograma "nos casos de infecção grave incontrolável" (fls. 297), o que, segundo este profissional, só teria ocorrido na fase



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hospitalar.

No entanto, isto não é correto.

Verifica-se de toda a prova produzida que a infecção só aumentava, testemunhas presenciaram tal fato e sentiam, inclusive, o "cheiro ruim" que a ferida exalava. Por certo que a infecção já estava em estado avançado antes da internação, tanto é assim que, ocorrida (a internação), a cirurgia foi feita no mesmo dia, a demonstrar, com clareza, que a situação já estava em estado avançado.

[...]

Assim, conclui-se que as provas levam, inexoravelmente, à conclusão de que houve imperícia médica, a indicar a necessidade de indenização, embora não no patamar pretendido pelo falecido autor quando do ingresso da ação.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0131874-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 528.904 / SP**

Números Origem: 177301 17732001 5540120010215621 557032478 5570324800 56703248
91878965820088260000 926

PAUTA: 05/12/2017

JULGADO: 05/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SÉRGIO RAFHAEL FUSARI
ADVOGADO : FLÁVIO CASTELLANO E OUTRO(S) - SP053682
AGRAVADO : EMMA FAUSTINA FERNANDEZ DE AGUIAR
AGRAVADO : CÂNDIDA AURÉLIA FERNANDEZ DE AGUIAR
ADVOGADO : PEDRO PAULO PENNA TRINDADE E OUTRO(S) - SP037292

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SÉRGIO RAFHAEL FUSARI
ADVOGADO : FLÁVIO CASTELLANO E OUTRO(S) - SP053682
AGRAVADO : EMMA FAUSTINA FERNANDEZ DE AGUIAR
AGRAVADO : CÂNDIDA AURÉLIA FERNANDEZ DE AGUIAR
ADVOGADO : PEDRO PAULO PENNA TRINDADE E OUTRO(S) - SP037292

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.